Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 116/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6533/2015
PROTOCOLO	: 1589381
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
INTERESSADO	: JALBA LEITE IBANE CARA ME
VALOR	: R$560.900,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da formalização de seu termo aditivo, que realizadas em consonância com as exigências da Lei n. 8.666/93, evidenciada pela documentação encaminhada em conformidade com a Instrução Normativa desta Corte, vigente à época; assim como, recebe a declaração de regularidade a execução financeira desenvolvida em conformidade com a Lei n. 4.320/64 e demais disposições legais pertinentes, restando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 24/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol, por intermédio do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol, e a empresa Jalba Leite Ibane Cara – ME, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS; a **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 24/2015, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; e a **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 24/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol, por intermédio do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol, e a empresa Jalba Leite Ibane Cara - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de transporte escolar da zona rural para a zona urbana e vice e versa, no valor inicial de R$ 560.900,00 (quinhentos e sessenta mil e novecentos reais).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1914/2017, nos autos do TC/9357/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, à formalização e ao teor do 1° Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) por meio da ANA-DFE-2416/2020 (peça 16), manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-4ªPRC-11803/2020 (peça 17), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual e o 1° Termo Aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1° Termo Aditivo teve por objeto a supressão de 82 km da linha 3 (três) referente a 71 (setenta e um) dias letivos, a qual possui o valor de R$ 22.996,90 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa centavos).

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	560.900,00
Termos aditivos	**R$**	-22.996,90
Valor contratual final	**R$**	537.903,10
Total de notas de empenhos	**R$**	546.843,10
Anulação de empenho	**R$**	1.209,30
Saldo de empenho	**R$**	545.633,80
Notas fiscais	**R$**	545.633,80
Ordens de pagamentos	**R$**	545.633,80

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização e o teor do contrato e do termo aditivo e da execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, n. 10.520/02 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da DFE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 24/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 24/2015, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

CESB/dssm